



Número: **0600316-51.2017.6.04.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal - Dra. Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales**

Última distribuição : **01/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600291-38.2017.6.04.0000**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - Preenchimento de Vaga Remanescente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-AM (REQUERENTE)	ANTONIO COIMBRA FILHO (ADVOGADO)
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20574	01/08/2017 17:01	Petição Inicial	Petição Inicial
20576	01/08/2017 17:01	PROCURAÇÃO	Procuração
20577	01/08/2017 17:01	Acórdão indeferimento RRC Abdala	Documento de Comprovação
20581	01/08/2017 17:01	Ata PPS	Documento de Comprovação
20582	01/08/2017 17:01	Estatuto PP art. 12	Documento de Comprovação
20583	01/08/2017 17:01	Estatuto PP competência da Comissão Executiva	Documento de Comprovação
20584	01/08/2017 17:01	Estatuto PP quórum	Documento de Comprovação
20585	01/08/2017 17:01	Lista Credor ativo - Movelli	Documento de Comprovação
20586	01/08/2017 17:01	Portaria TRE 497.2017	Documento de Comprovação
20590	01/08/2017 17:01	Certidão PP - Composição Comissão Executiva	Documento de Comprovação
20591	01/08/2017 17:01	CNPJ Movelli	Documento de Comprovação
20592	01/08/2017 17:01	Divulgacand vices Rebecca	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, RELATORA DO RCC 0600291-38.2017.6.04.0000.

Processo 0600291-38.2017.6.04.0000

A COLIGAÇÃO “MUDANÇA COM SEGURANÇA”, composta pelo Partido Popular Socialista – PPS, número 23, por seu representante legal devidamente qualificado nos autos do Processo DRAP 0600106-97.2017.6.04.0000, através de seu advogado ao final subscrito, também designado Delegado da Coligação, procuração anexa, nos autos do **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em epígrafe e com fulcro no art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90, vem com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, no prazo legal, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

de **LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA**, candidato ao cargo de Vice-Governador no pleito suplementar de 2017 pela Coligação “Coragem para Renovar”, qualificado no RCC em epígrafe, o que faz em conformidade com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

TEMPESTIVIDADE

O edital noticiando a candidatura de Luis Felipe Silva de Souza ao cargo de Vice-Governador pela Coligação “Coragem para Renovar” foi publicado em 27/07/2017, sendo, portanto, tempestiva a AIRC oferecida hoje, 01/08/2017, dentro do quinquídio legal.

BREVE HISTÓRICO



No dia 25/07/2017 o candidato a Vice-Governador na chapa apresentada pela Coligação “Coragem para Renovar”, Abdala Fraxe, teve o seu pedido de registro de candidatura indeferido pelo TRE/AM sendo, conseqüentemente, indeferido o registro da chapa majoritária encabeçada por Rebecca Martins Garcia.

O Acórdão, proferido no julgamento colegiado do processo nº 0600107-82.2017.6.04.0000, ficou assim ementado:

REGISTROS DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR CONDENADO. ORGÃO COLEGIADO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. INELEGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATA AO CARGO DE GOVERNADOR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A VICE E DA CHAPA MAJORITÁRIA.

1. O crime previsto no art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, em razão da precificação igual nos postos de combustíveis e derivados fere, a um só tempo, a ordem econômica e a economia popular, porquanto acaba com a concorrência entre empresários, impondo aos usuários finais – os consumidores - prejuízos incalculáveis e o enriquecimento ilícito dos participantes da pactuação criminoso.

2. Dessa forma, tem-se que a condenação criminal do impugnado é incontroversa, reunindo todos os requisitos necessários para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto proferida por órgão colegiado federal e condenado por crime que atenta contra a economia popular.

3. Deferimento do registro de candidatura de REBECCA MARTINS GARCIA, para concorrer ao cargo de GOVERNADOR, pelo atendimento das condições de elegibilidade e requisitos previstos na Constituição Federal (art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c), na Lei nº 9.504/97, na Resolução TSE nº 23.455/2015 e na Resolução TRE/AM nº 007/2017.

4. Procedência dos pedidos das ações de impugnação ao registro de candidatura, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “UNIÃO PELO AMAZONAS”, reconhecendo-se a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/90, e, por conseguinte, o indeferimento do registro de ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR, ao cargo de Vice-Governador, e o indeferimento da chapa majoritária da Coligação “CORAGEM PARA RENOVAR”.

5. Registro do candidato a Vice-Governador e Chapa Majoritária indeferidos.

No mesmo dia, 25/07/2017, às 16:16h, a Coligação “Coragem para Renovar” protocolou no TRE/Am “requerimento de registro de candidatura – RRC/pedido de substituição – Cargo: Vice-Governador – Coligação Coragem para Renovar” indicando Luiz Felipe Silva de Souza como substituto da candidatura de Abdala Fraxe e, portanto, candidato ao cargo de Vice-Governador.

Ao pedido foram anexadas apenas algumas certidões judiciais e declaração de bens porque as Atas das Comissões Executivas Estaduais responsáveis pela escolha do substituto indicado só foram juntadas no dia seguinte, 26/07/2017, o mesmo ocorrendo com outros documentos.



Sucedee, todavia, que o pedido de registro de candidatura de Luis Felipe de Souza não reúne condições para deferimento pois não foram observadas as exigências legais aplicáveis à hipótese de substituição de candidatos, conforme abaixo restará demonstrado.

INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO

apresentação do pedido do antes da existência de vaga

e de candidatura a ser substituída

A possibilidade de substituição de candidato que teve o registro indeferido por decisão judicial está prevista no artigo 13 da Lei 9504/97:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º. Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

O candidato a Vice-Governador na chapa majoritária da Coligação Coragem para Renovar, Abdala Fraxe, teve o seu registro de candidatura indeferido no dia 25/07/2017 por decisão colegiada do TRE/AM publicada na mesma sessão.

No mesmo dia 25/07/2017 a Coligação “Coragem para Renovar” protocolou o Requerimento de Registro de Candidatura de Felipe Souza em substituição a candidatura de Abdala Fraxe.



Ocorre, porém, que até o dia 28/07/2017 Abdala Fraxe ainda era candidato a Vice-Governador na chapa encabeçada por Rebecca Martins Garcia e, portanto, não havia como e nem porque ser requerida a substituição no dia 25/07/2017. Não havia vaga a ser preenchida, não havia candidatura nem candidato a ser substituído, não havia prazo para a substituição.

Ora, diferentemente das hipóteses de renúncia e falecimento que tão logo comunicadas nos autos passam a surtir efeitos para fins de substituição, a hipótese de indeferimento do registro por decisão judicial só passa a surtir efeitos após o trânsito em julgado porque até lá o candidato pode recorrer e a situação de indeferimento pode ser alterada.

Logo, até que a decisão não possa mais ser alterada o candidato que teve seu registro indeferido ainda é candidato, não havendo, assim, a possibilidade de ser protocolado pedido de substituição. Esse é o entendimento do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Definiu-se, no acórdão embargado, que o termo inicial para a contagem do prazo de substituição é o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de registro do vice-prefeito. (g.n.)

2. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33314, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 29/06/2009, Página 15)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO POR RENÚNCIA. ARTIGO 13, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A substituição de candidato deverá observar o prazo de 10 (dez) dias, contados do fato ou decisão judicial que deu origem à substituição. Exegese do artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

4. No caso de decisão de indeferimento de registro como causa de substituição de candidatura, esta Corte Superior, em análise de caso concreto, entendeu que enquanto for passível de alteração, em função da pendência de recurso, o prazo de 10 (dez) dias não começa a fluir.

5. Quando feito o pedido de renúncia pelo candidato, em 4.10.2012, a decisão que negara seguimento ao seu recurso especial, por intempestividade, ainda podia ser desafiada por agravo regimental nesta Corte Superior; não haveria falar, portanto, em imutabilidade do aresto regional que indeferira aquele



registro. Por isso, o início do prazo de 10 (dez) dias para a substituição - a que alude o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/97 - deveria ser contado a partir da data em que requerido e homologado o pedido de renúncia.

6. Recurso a que se nega provimento. (g.n.)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 22725, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE 19/02/2014, Página 78/79 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 1, Data 26/11/2013, Página 71)

É evidente, portanto, que entre os dias 25/07/2017 a 28/07/2017 Abdalla Fraxe ainda era candidato ao cargo de Vice-Governador pela Coligação “Coragem para Renovar” podendo recorrer e pleitear a alteração da decisão que indeferiu seu registro de candidatura, o que só não foi mais possível a partir do dia 28/07/2017 quando finalmente apresentou sua renúncia surgindo, somente a partir daí, o prazo e a possibilidade de ser protocolado o pedido de substituição.

E o fato do candidato Abdala não ter apresentado para a Justiça Eleitoral sua renúncia desde logo, deixando para fazê-lo somente no dia 28/07/2017, deixa claro que até aquela data ainda pensava em recorrer da decisão judicial que indeferiu o registro porque, caso assim não fosse, a renúncia teria sido apresentada em data anterior.

Também não se pode dizer que o protocolo do pedido de substituição apresentado no dia 25/07/2017 expressaria uma renúncia tácita da candidatura porque a renúncia é ato personalíssimo e, por isso mesmo, para sua eficácia e validade, deve ser formalizada nos autos pelo candidato de forma clara e expressa, o que somente ocorreu no dia 28/07/2017. Neste sentido:

RECURSO ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA.

A não apresentação da renúncia expressa do candidato substituído, impossibilita a substituição pretendida, nos termos insculpidos no § 1º do artigo 56 da Resolução TSE nº 21.608/2.004. O cancelamento de registro de candidatura é da competência da Justiça Eleitoral, consoante o exposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.504/97. (TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 2639, Acórdão nº 2639 de 02/09/2004, Relator(a) PAULO MARIA TELES ANTUNES, Publicado em Sessão, Data 02/09/2004)

Justamente por saber dessa exigência legal é que o candidato Abdala Fraxe apresentou a renúncia formal e expressa de sua candidatura no dia 28/07/2017, fazendo-o nos exatos termos do que dispõe o art. 67, § 7º, da Resolução TSE 23.455/2015, aplicável a eleição suplementar de 2017 nos termos do artigo 2 da Resolução TRE-AM 07/2017:

(Resolução TSE 23.455/2015)



Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput; Lei Complementar nº 64/1990, art. 17; e Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 7º. O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

§ 8º. A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Ac.-TSE REspe nº 264-18).

§ 9º. O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário, cabendo-lhe comunicar o referido ato à instância em que o respectivo processo se encontra.

(Resolução TRE-AM 07/2017)

Art. 2º. Aplicam-se a estas eleições, no que couber, as disposições das resoluções e portarias do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional, relativas às Eleições Municipais de 2016.

A verdade é que a apresentação de uma nova candidatura sem que houvesse vaga ou candidato a ser substituído permitiu à Coligação “Coragem para Renovar” manter perante a Justiça Eleitoral dois Vice-Candidatos, Abdala Fraxe e Felipe Souza, disputando o pleito ao mesmo tempo, o que é inadmissível, sendo, portanto, inafastável o reconhecimento da intempestividade do pedido de substituição ora apresentado porque protocolizada antes do início da fluência do prazo e antes da existência de vaga passível de ser preenchida por outro candidato.

O RRC de Felipe Souza, portanto, não atende às exigências da legislação eleitoral vigente, seja pela intempestividade tendo em vista que ainda não estava correndo prazo para substituição do candidato que teve seu registro indeferido por decisão judicial, seja pela ausência de vaga a ser preenchida ou candidato a ser substituído quando do protocolo do pedido, seja pela ausência de renúncia do candidato substituído manifestada formalmente nos autos antes do protocolo do pedido de substituição, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de registro requerido e, conseqüentemente, o registro da chapa majoritária.

INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO

apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias da eleição

previstos na lei 9504/97 e na Resolução 07/2017 do TRE/Am



O prazo para substituição de candidatos após o término do prazo de registro é regido pelo art. 13 da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(...)

§ 3º. Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Para o pleito suplementar de 2017, o TRE/AM expediu a Resolução nº 07/2017 observando o mesmo prazo estabelecido no dispositivo acima transcrito, conforme art. 12 da aludida Resolução que, na data da sua expedição, tinha a seguinte redação:

Art. 12. A substituição de candidato que for considerado inelegível, tiver seu registro indeferido, cancelado, cassado, ou ainda que renunciar ou falecer deverá ser requerida até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento (art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97). (g.n.)

É fato que no dia 11/07/2017 foi publicado no DJe nº 129 a Portaria 497, de 10/07/2017, da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, ao restabelecer a eficácia das resoluções referentes às Eleições Complementares de 2017, alterou o art. 12 da Resolução TRE/AM nº 07/2017, dando ao mesmo a seguinte redação:

Art. 12. A substituição de candidato que for considerado inelegível, tiver seu registro indeferido, cancelado, cassado, ou ainda que renunciar ou falecer deverá ser requerida até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o prazo de 12 (doze) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento (art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97); (Alterado pela Portaria TRE-AM n. 497, de 10.07.2017, publicada no DJe n. 129, 11.07.2017.) (g.n.)

A portaria, portanto, teria reduzido de 20 para 12 dias o prazo assinalado na Lei e na Resolução para a substituição de candidato, exceto em caso de falecimento.



Tal fato, a princípio, poderia levar inadvertidamente alguém a conclusão de que seria tempestivo o pedido de registro de candidatura de Luiz Felipe Silva de Souza, já que formalizado em 25/07/2017, portanto, a 12 (doze) dias do pleito a ser realizado no dia 06/08/2017.

Ocorre, porém, que o prazo previsto na Portaria TRE/AM nº 497 é inaplicável ao pleito suplementar de 2017 porque contraria o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito para substituição estabelecido na Lei 9504/97 e na própria Resolução 07/2017 do TRE-AM.

Em que pese ser próprio da Justiça Eleitoral a função normativa, prevista nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral, e no art. 105 da Lei nº 9.504/97, esse poder só pode ser exercido através da edição de Resoluções aprovadas pelo colegiado, e mesmo assim sem inovar, criar ou extrapolar o que diz a lei.

A regulamentação do processo eleitoral, portanto, só terá validade e eficácia quando elaborada nos moldes determinados pela lei, ou seja, através de Resolução emanada de órgão colegiado e desde que respeite aquilo que está na lei.

Não se pode, assim, aplicar ao pleito suplementar o que diz a Portaria TRE/AM 497 quanto ao prazo final para substituição de candidato previsto na Resolução TRE/AM 07/2017 (redação anterior) e na Lei 9504/97.

Tanto assim que o TRE/AM regulamentou toda a eleição suplementar de 2017 através de Resoluções, não cabendo, portanto, alterar prazo estabelecido na Resolução TRE/AM 07/2017 através de Portaria, cujo único objeto deveria ser o restabelecimento das Resoluções outrora expedidas para o prosseguimento da eleição suplementar.

Logo, deve ser afastada a aplicação da Portaria 497 naquilo que diz respeito a redução de prazo para substituição de candidato já que tal dispositivo contraria a Lei e a Resolução 07/2017, devendo prevalecer o disposto no art. 12 da Resolução TRE/AM nº 07, de 12/05/2017, que estabeleceu o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito para substituições.

Logo, é intempestivo o RRC de Felipe Souza porque protocolizado no dia 25/07/2017, faltando apenas 12 (doze) dias para o pleito, não sendo sequer possível sua reapresentação ou ratificação agora, seja por falta de previsão legal para tanto, seja porque restam apenas 05 (cinco) dias para o pleito.

IRREGULARIDADE NA ESCOLHA DO SUBSTITUTO

por desobediência ao quórum exigido na lei e no estatuto



Em que pese a total impossibilidade de substituição de candidato face a indiscutível intempestividade do pedido, verifica-se também, a partir das Atas apresentadas pelo PP, a existência de óbice para o seu deferimento porque a escolha do substituto não se deu como determina a lei, especialmente quanto ao que estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.504/97 que diz:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

*§ 2º. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se **por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados**, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.*

§ 3º. Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Com efeito, a lei eleitoral estabeleceu a competência dos Órgãos Executivos de cada partido coligado e o quórum de maioria absoluta para este tipo de deliberação, não havendo dúvida de que a escolha do substituto do candidato Abdala Fraxe que teve indeferido seu registro por decisão judicial deveria ter sido feita pela maioria absoluta dos membros que compõem o órgão executivo de cada partido político pertencente à Coligação.

Contudo, a deliberação do PP não respeitou o quórum estabelecido pela lei e pelo próprio estatuto da agremiação partidária uma vez que o órgão executivo da referida agremiação é composto de 22 (vinte e dois) membros sendo que apenas 10 (dez) deles teriam participado da reunião e votado uma vez que a Senhora Elizabeth Soares Raposo, conquanto conste na lista de presença, sequer consta como integrante do Órgão Executivo no banco de dados da Justiça Eleitoral.

Com efeito, o art. 40 do Estatuto do PP diz expressamente que o órgão executivo é composto de 22 (vinte e dois) membros, na forma abaixo:



Art. 40. O presidente da Convenção Estadual convocará o Diretório eleito e empossado para, em local, dia e hora que fixar, eleger, em 5 (cinco) dias, a Comissão Executiva Estadual, cuja composição é a seguinte: 1 (um) Presidente; 3 (três) Vice-Presidentes; 1 (um) Secretário-Geral; 2 (dois) Secretários; 1 (um) Tesoureiro-Geral; 2 (dois) Tesoureiros; 11 (onze) Vogais; o líder do Partido na Assembleia Legislativa ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal e até 11 (onze) Suplentes de Vogais.

E segundo consta no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral o órgão executivo do PP no Estado do Amazonas é composto de 22 (vinte e dois) membros que estão ativos de 06/03/2010 até 04/10/2017, a saber:

“Francisco Garcia Rodrigues, Rebecca Martins Garcia, Maria da Conceição Sampaio Moura, Adjuto Rodrigues Afonso, Walter Roberto Sipelli, Bruno de França Alves, Alberto D. Almeida Coelho, Stanley Loureiro Cezar de Souza, Francisco Garcia Rodrigues Filho, Evaldo de Souza Cantisani, Alexandre Ribeiro da Fontoura, Antonia Moura Maciel, Elenita de Aquino Santos, Gerson Jeremias Guerra, José Ricardo C. Verçosa, Lucio Rezende Neto, Luiz Carlos Maciel, Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa, Regina de Fátima Sacarabello Sipelli, Rodrigo Roberto Sipelli, Suzy Anne Zozimo da Costa e como líder de bancada Deputada Conceição Sampaio”.

Mas na Ata apresentada consta que a reunião contou com a presença de 11 (onze) membros: *Francisco Garcia Rodrigues, Rebecca Martins Garcia, Walter Roberto Sipelli, Bruno de França Alves, Stanley Loureiro Cezar de Souza, Francisco Garcia Rodrigues Filho, Evaldo de Souza Cantisani, Lucio Rezende Neto, Regina de Fátima Sacarabello Sipelli, Rodrigo Roberto Sipelli e Elizabeth Soares Raposo.*

Sucedendo que 11 (onze) não é a maioria absoluta de 22 (vinte e dois), além do que a Senhora Elizabeth Soares Raposo sequer consta no banco de dados da Justiça Eleitoral como integrante do órgão executivo, não havendo sequer como computar sua presença para fins de quórum.

Logo, a escolha do substituto realizada pelo PP não se deu por maioria absoluta, ou seja, por 12 (doze) membros, e sim por 10 (dez) membros, contrariando o que determina o artigo 13 § 2º da Lei nº 9.504/97 e o próprio Estatuto do PP em seus artigos 12, § 4º, artigo 42, inciso XXIII e artigo 109 § 2º:

Artigo 12. (...)

§ 4º. As Convenções, os Diretórios e as Comissões Executivas se instalam com qualquer número e as deliberações das Convenções Nacional e Estaduais e das Comissões Executivas somente se darão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Artigo 42. Compete à Comissão Executiva Estadual exercer todas as atividades do Diretório Estadual ad referendum deste e ainda:



XXIII - promover a substituição do candidato que venha a ser considerado inelegível, renunciar ou falecer após o término do prazo de registro, ou ainda, que tiver seu registro indeferido ou cancelado”.

Artigo 109. O partido poderá coligar-se a um ou mais partidos, desde que entre eles exista coerência doutrinária e programática, observadas as disposições de lei para a espécie.

§ 1º. A proposta de coligação será formalizada pela Comissão Executiva ou Comissão Provisória do nível político respectivo.

§ 2º Aprovada a proposta pela maioria absoluta da respectiva Convenção ou da Comissão Provisória correspondente firmar-se-ão os termos de acordo da coligação.

Fácil concluir, portanto, que ao contrário do que consta na Ata da Reunião da Comissão Executiva do PP, desde já impugnada, o órgão executivo é composto de 22 (vinte e dois) membros ativos e não por 19 (dezenove) membros ativos – aliás, caso essa informação contida na ATA seja verdadeira a agremiação encontra-se em situação irregular e, portanto, impedida de exercer suas atividades, não podendo sequer participar do pleito – razão pela qual com apenas 10 (dez) membros presentes não conseguiu alcançar o quórum de maioria absoluta exigido pela legislação eleitoral e pelo próprio estatuto para fins de deliberação válida e eficaz.

Assim, pelo exposto, o pedido de registro de candidatura de Felipe Souza é irregular e não pode ser deferido pela Justiça Eleitoral porque a escolha realizada pelo PP não se deu em conformidade com a lei e com o estatuto partidário que exigem o quórum de 12 (doze) membros para sua validade e eficácia.

INELIGIBILIDADE DO SUBSTITUTO

administrador e gerente de empresa que consta

como credora ativa da Administração Pública

A lei 64/90 estabelece no artigo 1, inciso II, alínea i, e no Inciso III, alínea a), que:

Art. 1º São inelegíveis:



II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, haja exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

O impugnado Luiz Felipe apresentou declaração de bens onde consta ser proprietário de quotas da empresa Movelli Móveis Ltda – EPP, CNPJ 10901625/0001-88.

Após pesquisa em sites da Administração Pública Estadual e da Receita Federal descobriu-se que o impugnado é sócio administrador e gerente da empresa, que a mesma está ativa e que seu nome e CNPJ consta no Relatório de Credores Ativos da Secretaria de estado da Fazenda do Amazonas – SEFAZ.

Não foi possível a impugnante, até mesmo pela exiguidade do tempo, ter acesso a possíveis contratos mantidos pela empresa com a Administração Pública que, segundo informações contidas em seu banco de dados, é devedora da mesma.

Daí porque, pelo princípio da eventualidade, faz-se a impugnação do pedido de registro de candidatura de Luis Felipe também por força de sua inelegibilidade decorrente da ausência de comprovação de sua desincompatibilização do cargo de gerente e administrador de empresa que mantém contrato com a Administração Pública.

PEDIDO

Pelo exposto, requer seja a presente AIRC recebida, processada e julgado procedente o pedido que ora se faz de indeferimento do pedido de registro de candidatura de Luis Felipe Silva de Souza e, conseqüentemente, do registro da chapa majoritária encabeçada por Rebecca Martins Garcia, pelas razões já expostas, pugnando ainda, à título de prova, pela requisição de informações à SFEAZ – Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas sobre a situação da empresa Movelli Móveis Ltda – EPP, CNPJ 10901625/0001-88, em especial qual o valor devido a mesma, bem como para que o referido órgão fazendário apresente em juízo cópia dos contratos mantidos pela mesma com a Administração Pública Estadual.



São os termos em que,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 01º de agosto de 2017.

ANTÔNIO COIMBRA FILHO

OAB 3252 - AM



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA, brasileira, união estável, empresária, com endereço para notificação/intimação à Rua Via Láctea, nº 88 – Adrianópolis – CEP: 69.000-000, Manaus/AM, e-mail: liliancaraujo.am@yahoo.com.br, telefone: (92) 99991-4014.

OUTORGADA: ANTONIO COIMBRA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 3252, com escritório profissional à Rua Luiz Antony nº 1076, - Centro - CEP:69010-100 - Manaus/AM, e-mail: acoimbrafilho@gmail.com, telefone: (92) 98108 8953.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **JUNTAR PROVA MATERIAL perante o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a advogada acima descrita, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, de acordo com o art.105 do novo Código de Processo Civil.

Manaus, 23 de junho de 2017.

Biliane Araújo de Almeida

LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA





Foto para urna

REBECCA GARCIA

11

Governador - AMAZONAS/BR

Partido Progressista - PP

APTO

Situação Candidato

Substituto pendente de julgamento

Situação Candidatura

20/07/2017

Atualização Candidato

Atualização Contas

[Página Inicial](#) / [Lista de Candidatos](#) / [Candidato](#) / [Vices e Suplentes](#)

Vices / Suplentes



ABDALA FRAXE

11

Vice-governador

Podemos - PODE

CORAGEM PARA RENOVAR

PP / PODE / PT do B

[Acessar Página \(\)](#)

FELIPE SOUZA

11

Vice-governador

Podemos - PODE

CORAGEM PARA RENOVAR

PP / PODE / PT do B

[Acessar Página \(\)](#)

31/07/2017 08:00

Assinado eletronicamente por: ANTONIO COIMBRA FILHO - 01/08/2017 16:58:43

<https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17080116584353900000000019841>

Número do documento: 17080116584353900000000019841

Num. 20592 - Pág. 1